XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

VALTER MOURA DO CARMO

MARCIA ANDREA BÜHRING

PATRICIA ELIAS VIEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Patricia Elias Vieira; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-613-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, foi realizado durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDi (Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities) que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na UNIVALI em Balneário Camboriú. O GT - Grupo de Trabalho recebeu 14 artigos para apresentação e discussão, que levaram em consideração as formas adequadas de resolução de conflitos, permitindo aos sujeitos envolvidos no choque de interesses à possibilidade de dirimir o ruído de comunicação existente na relação jurídico-social por métodos autocompositivos.

O sistema multiportas idealizado por Frank Sander na Universidade de Harvard em 1976 se espraiou para além das fronteiras americanas e é objeto de aplicação no Brasil de forma extrajudicial e judicial.

Discussões que transitaram pela negociação, conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa sobre contratos de agronegócio, comunidades quilombolas, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, arrendamento rural, licitações e contratações públicas, direito à imagem entre outros temas que levam em conta o interesse dos particulares, mas especialmente a relevância social da solução adequada dos conflitos nessas diferentes áreas do direito material.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT, parabenizando os autores pela excelência da produção científica apresentada no evento e ao CONPEDi pela organização de mais um evento de destaque no cenário da Pós-Graduação do Brasil.

Foram apresentados os seguintes artigos neste Grupo de Trabalho:

1 - FACES E INTERFACES DA LEI N. 13.986/2020 NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AMBIENTAL E PACIFICADOR DO AGRONEGÓCIO - Daniela da Silva Jumpire, Augusto Martinez Perez Filho e Edmundo Alves de Oliveira.

2 - A APLICAÇÃO DOS COSTUMES EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Thiago Bortolini Teixeira e Marina Dal Pizzol Siqueira.

3 - TERRITÓRIO QUILOMBOLA: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO FUNDIÁRIO QUILOMBOLA - Hellen Carolina da Rocha Cardoso, Jean Carlos Nunes Pereira.

4 - LEVANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA A SÉRIO: A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS - Lenice Kelner Giordani, Alexandre Colvara Pereira e Michele Borges Greco

5 - MEDIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES PARA EFETIVAÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL - Alderico Kleber De Borba, Gustavo Ivan Martins Nunes.

6 - MEDIAÇÃO: UM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA OS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM CONFLITOS E A EFICÁCIA SOCIAL - Danielle Cristina da Mota de Morais Rezende, Laise Alves do Carmo e Lauren Lautenschlager Scalco.

7 - ARBITRABILIDADE DE CONFLITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Marina Dal Pizzol Siqueira e Thiago Bortolini Teixeira.

Boa leitura!

Profa. Dra. Patricia Elias Vieira – UNIVALI

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

A APLICAÇÃO DOS COSTUMES EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL

THE EMPLOYMENT OF USAGES AND PRACTICES IN ARBITRAL PROCEDURES ORIGINATED FROM FARM LEASE AGREEMENTS

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas [1]
Thiago Bortolini Teixeira [2]
Marina Dal Pizzol Siqueira [3]

Resumo

O presente estudo busca averiguar a possibilidade da aplicação de usos e costumes desenvolvidos e utilizados no âmbito do agronegócio aos procedimentos arbitrais decorrentes de conflitos oriundos de contrato de arrendamento rural. Especificamente, busca-se esclarecer se é possível a aplicação de costumes tanto quando as partes escolhem a legislação brasileira quanto quando escolhem usos e costumes como regra de direito material para resolução do conflito, conforme faculta a Lei de Arbitragem no art. 2º, caput e § 1º. Isso porque, muitas normas de direito agrário são cogentes e de ordem pública, de modo que emerge a dúvida quanto a possibilidade de se aplicar costumes que as contrariem, bem como porque a possibilidade de sua aplicação, quando não convencionada pelas partes, não está expressamente prevista na Lei de Arbitragem. Para tanto, a metodologia utilizada foi o método indutivo de pesquisa, o método comparativo de procedimento, e as técnicas bibliográfica e documental de procedimento. Os resultados e conclusões alcançados foram que, quando as partes optarem por um julgamento pelas leis brasileiras é possível a aplicação de costumes como fonte subsidiária conforme o art. 4o da LINDB, mas nunca em contrariedade com a lei; já quando as partes optarem expressamente pelos usos e costumes é possível e lícita que a solução eventual contrarie as normas brasileiras, visto que afastadas por convenção das partes, respeitadas sempre aquelas de ordem pública e os bons costumes nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de Arbitragem.

Palavras-chave: Arbitragem, Direito agrário, Contrato de arrendamento

---

[1] Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; LL.M. em European and International Trade Law pela Universiteit van Amsterdam; Professora da Universidade Federal de Santa Maria E-mail:maria. dornellas@ufsm.br

[2] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, RS. Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: thiagobortoliniteixeira@gmail.com.

[3] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria- UFSM. Santa Maria, RS, Brasil E-mail: marinadpsiqueira@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to investigate the possibility of using usages and practices developed within the agribusiness, in arbitral procedures from conflicts in farm lease agreements. Therefore, it aims to clarify the possibility of employing those practices when the parties elect Brazilian legislation and when they choose usages and practices as material law in force for settling the dispute, as allows the article 2, caput and § 1 of the Arbitration Law. This problem arises due to the fact that several rules of rural law are binding, therefore it is unclear if it is possible to employ practices that are against those rules, as well as the its usage when it is not elected by the parties, considering that it is not in the Arbitration Law. To that end, the methodology of approach is the inductive method; while the method of procedure is the comparative; and the research techniques are the bibliographic and documentary. The conclusions attained are that, when the material law elected by the parties is the Brazilian law, it is possible and legal to employ practices and usages, as a secondary material source as allowed by article 4 of LINDB, as far as in accordance with the Brazilian law; contrariwise, when the parties explicitly choose the practices and usages, it is possible and legal for the solution to oppose the Brazilian law, because it was derrogated by their will, although it may respect mandatory and public rules according to the article 2, § 1 of the Arbitration Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Rural law, Farm lease agreement

INTRODUÇÃO

A arbitragem surge, em tempos modernos, como a reinvenção da heterocomposição, apresentando uma alternativa mais célere, especializada, sigilosa e adequada à resolução de demandas de alta complexidade. Tanto é que Carmona (2009, p. 31) entende a arbitragem não apenas como um meio alternativo de solução de controvérsias, mas sim como o meio adequado em determinados casos, frente a clara incompatibilidade entre as necessidades das partes que se submetem à arbitragem e a prestação jurisdicional estatal.

Exemplo dessa incompatibilidade entre demanda e prestação jurisdicional são os litígios no âmbito empresarial, na medida em que as relações comerciais, voltadas para a produção e circulação de riquezas, possuem características próprias que as distinguem do âmbito civil, de manutenção e acúmulo de propriedade (TOMAZETTE, 2019, p. 54). É por essa mesma razão que nos últimos tempos vem crescendo, também, a utilização da arbitragem para a resolução de disputas envolvendo o direito agrário e o agronegócio.

Isso porque o complexo do agronegócio perfaz-se de estímulos financeiros, jurídicos e empresariais para que as operações se estruturem a níveis nacional e internacional. Não bastasse, há uma constante evolução técnica, que altera e inova constantemente as relações agrárias. Como consequência dessa complexidade e dinamicidade, aumenta-se cada vez mais o número de litígios e, também, a necessidade de que um terceiro intervenha na busca por soluções adequadas (CEZARINO; RONQUIM FILHO; ARAÚJO; 2020, p. 134).

Nesse quesito, as partes podem buscar o Poder Judiciário, ocasião em que terão de lidar com a burocracia e morosidade que o acompanha. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, as partes podem optar pela utilização da via arbitral, o que torna-se mais vantajoso na maioria dos casos. Essa vantagem se verifica ao se considerar o caráter técnico dos litígios, envolvendo relações em constante e célere transformação, bem como a redução do tempo necessário para que o problema tenha uma solução eficaz.

Assim, a arbitragem vem assumindo um relevante papel na resolução de conflitos agrários no Brasil, em atenção as suas peculiaridades procedimentais, dentre as quais, destaca-se: sua natureza eminentemente patrimonial, a segurança, especialidade e celeridade da via arbitral e a possibilidade de as partes escolherem as regras que serão utilizadas pelos árbitros para a melhor resolução do conflito, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.307 de 1996, intitulada de Lei de Arbitragem (“LArb”) (BRASIL, 1996).

Com efeito, para que essas relações no âmbito do agronegócio possam se concretizar, mostram-se necessários os contratos agrários. Um dos mais utilizados é o contrato de arrendamento rural, por meio do qual uma pessoa (arrendador) se obriga a ceder a outra (arrendatário), por tempo determinado ou não, o uso e o gozo do imóvel rural, para que seja nele exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel.

Nesses casos, o art. 18 do Decreto nº 59.566 de 1966 estabelece que o preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, o que é corroborado por seu parágrafo único que veda, de forma expressa, que o preço seja ajustado em quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro (BRASIL, 1996). Ocorre que a utilização de frutos ou produtos para o pagamento do arrendamento tornou-se um costume no Brasil, embora vedada pela lei, que não acompanhou as modificações práticas das relações agrárias.

Nesse contexto, o problema surge quando um contrato de arrendamento rural contém cláusula arbitral prevendo que eventual conflito dele decorrente será julgado com base nas leis de direito brasileiro, ocasião na qual, ao menos na teoria, os árbitros estão adstritos ao texto legal e não podem interpretar os contratos segundo costumes que vão de encontro ao direito normativo, já que se trata de fonte secundária em nosso ordenamento jurídico.

A partir disso, questiona-se como este contrato deveria ser interpretado pelos árbitros, se na verdade é contrário ao direito positivo e, então, qual a melhor solução para aqueles que têm interesse em pactuar cláusula arbitral no contrato de arrendamento. Buscando uma solução para o dilema, em um primeiro momento do presente artigo explora-se aspectos gerais do direito agrário, com enfoque nos contratos de arrendamento e suas peculiaridades.

Ato contínuo, estuda-se sobre o procedimento arbitral, com enfoque nas normas que devem ser aplicadas pelos árbitros quando as partes escolhem a utilização do direito brasileiro. Por fim, conversando os dois capítulos antecedentes, busca-se uma solução para o problema posto em discussão, de modo a compreender qual a melhor maneira de interpretar um contrato de arrendamento que tem cláusula arbitral, considerando que contenha, também, cláusulas respaldadas apenas nos costumes, mas contrárias às normas.

Para o desenvolvimento do trabalho, o método de pesquisa utilizado foi o indutivo, visto que partiu-se de características já conhecidas e discutidas no âmbito do direito agrário e de arbitragem, para então conciliar ambos os institutos, especificamente a possibilidade de utilização dos costumes como regra de julgamento de conflitos oriundos de contratos de arrendamento rural. Como método de procedimento, aplicou-se o comparativo, partindo da comparação de institutos já conhecidos para encontrar uma alternativa que responda ao

problema de pesquisa proposto. E, por fim, as técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e documental, visando o estudo doutrinário e de diplomas legais.

Por fim, nos termos acima propostos, o presente estudo se enquadra na linha de pesquisa de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, na medida em que visa analisar a teoria e a aplicação do método complementar de solução de conflitos que é a arbitragem, bem como versa sobre sua teoria, legislação e aplicação prática, notadamente a aplicação de costumes amplamente utilizados no microssistema de direito agrário, visando incentivar o uso da arbitragem e conferir segurança jurídica ao esclarecer acerca dessa possibilidade.

1 DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL E SEUS COSTUMES

Inicialmente, antes de se adentrar no mérito do regramento do direito agrário aplicável aos contratos de arrendamento, é necessário ter em mente que essa espécie contratual se insere dentro do gênero dos contratos, sendo aplicável, ainda que em caráter subsidiário, o regime geral dos contratos nos termos do art. 13 da Lei nº 4.947/66 (BRASIL, 1966). Quanto à conceituação dos contratos agrários, o art. 1º da Lei nº 4.947/66 dispõe que:

> Art. 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra – e art. 13 da Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966).

Em suma, o objeto desse contrato é o imóvel rural, e seu fim é a posse temporária da terra para desenvolvimento de atividade de exploração rural mediante certa retribuição, nos termos do art. 1º e 3º do Decreto nº 59.566/66 (BRASIL, 1966). O contrato vem disciplinado nos arts. 92 a 95 do Estatuto da Terra, pela Lei nº 4.947/66 e, de modo geral, pelo Decreto nº 59.566/66 (BRASIL, 1964; BRASIL, 1966; BRASIL, 1966), de acordo com os quais a terra é cedida pelo titular a terceiro, mediante retribuição certa em dinheiro (ou seja, não variável, diferente da parceria), sendo que o arrendatário suporta exclusivamente os riscos do empreendimento (FERRETTO, 2017, p. 24).

Conforme o apanhado histórico realizado por Arnaldo Rizzardo (2021, p. 345), a realização de negócios jurídicos atinentes ao uso da terra pode ser resgatada desde o início da segunda metade do século XIX. À época, eram conhecidas duas modalidades de contratação, que remetem aos atuais contratos de arrendamento e parceria, porém com características

evidentemente mais arcaicas e utilizados como instrumento de dominação do proprietário sobre o trabalhador (RIZZARDO, 2021, p. 345).

Desde então, o contrato de arrendamento seguiu possuindo papel protagonista no agronegócio brasileiro. Observe-se que, quando da promulgação do primeiro Código Civil brasileiro em 1916, a despeito da inexistência de uma disciplina específica de direito rural, o caderno civil já previa os contratos de arrendamento e parceria (COUTINHO, 2021, p. 52). Dessa forma, estando em evidência o caráter privatista do direito, inúmeras práticas foram se consolidando no tempo, ainda que sem expressa previsão legal.

Em sequência, com o advento de legislações agrárias especiais na década de 1960, o Estatuto da Terra, seu Regulamento e o Decreto nº 59.566/66, houve severa redução ao prestígio da autonomia privada e do princípio do *pacta sunt servanda*, abrindo espaço para um dirigismo contratual que buscava garantir a função social da propriedade (art. 186 da Constituição Federal) e consagrar a justiça social, parâmetro de aplicação do Estatuto da Terra conforme seu art. 103 (COELHO, 2018, p. 10; BRASIL, 1988; BRASIL, 2014). A despeito disso, os costumes mantiveram seu prestígio, inclusive como fonte material do direito agrário, como afirma Arnaldo Rizzardo (2021, p. 06):

> Dentre as de maior importância, encontram-se os costumes, que dão relevante contribuição na feitura das leis agrárias e mesmo na solução dos litígios. São ainda levados em conta nos julgamentos os usos próprios de cada região, a tradição, a informalidade das avenças (contratos verbais), os dizeres populares, bem como os acertos feitos nas lides campesinas, dando validade às práticas que vigoram, como a troca na prestação de serviços, quando grupos da mesma família acodem ou socorrem o produtor vizinho ou parente, em certas eventualidades, ficando o mesmo de retribuir também com a prestação de serviços, em momentos de urgente necessidade.

Nesses termos, observa-se que o microssistema de direito agrário é formado por uma superposição entre a autonomia privada e sua derrogação por normas regulatórias de ordem pública. Em razão disso, a doutrina se divide quanto à classificação desse ramo do direito entre privado, público, ou misto. Sem adentrar no mérito dessa discussão, importa para o presente artigo entender que, para contratos de arrendamento agrário, o Estado não figura como parte nem está munido de poder de império (como é o caso, por exemplo, do direito penal), apenas edita normas cogentes (BUNAZAR, 2013, p. 2625).

Portanto, tem-se que regulamentação dos contratos de arrendamento é feita pela legislação de caráter agrário, que conta com normas próprias de natureza substantiva e adjetiva, define os vínculos obrigacionais decorrentes dos contratos que versam sobre as áreas rurais,

bem como estipula preceitos obrigatórios e irrenunciáveis (RIZZARDO, 2019, p. 1.045-1.046).

A legislação referida acima regula o contrato de arrendamento e impõe normas cogentes e irrenunciáveis, prevendo inclusive a nulidade de eventuais cláusulas contratuais que as contrariem, forte no art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 59.566/66 (BRASIL, 1966). Nesse sentido, as principais disposições imperativas atinentes a esse contrato são aquelas que regulam prazos de duração; direito de renovação ou prorrogação contratual; direito de preferência na alienação do imóvel; a forma de fixação do preço; e hipóteses de extinção do contrato.

Ocorre que, como se mencionou acima, há forte influência consuetudinária sobre esse ramo do direito e, em especial, sobre o contrato de arrendamento, cuja utilização é desenvolvida já há séculos. A aplicação de usos e costumes é praxe consagrada no agronegócio, de modo que gera expectativa nas partes contratantes, cuja proteção é frequentemente assegurada. É nesse âmbito que se insere o problema da presente pesquisa, visto que a aplicação de usos e costumes em procedimento arbitral não é questão pacífica, e se torna ainda mais controvertida diante da aceitação, na jurisprudência brasileira, de alguns usos e costumes contrários às leis agrárias cogentes.

Essa discussão assume especial relevância para a utilização da arbitragem no agronegócio, pois, como se referiu, a prática consuetudinária é inerente a esse ramo negocial e gera expectativa e confiança em seus atores, de modo que a incerteza acerca do modo de sua aplicação em sede de arbitragem pode se apresentar como óbice à sua utilização, que possui inúmeras vantagens, como comentado no item “2” deste estudo.

Tratando especificamente de usos e costumes utilizados no âmbito do contrato de arrendamento – objeto deste trabalho – dá-se destaque para o seguinte costume: a fixação da remuneração do arrendamento em produtos, prática recorrente entre os produtores rurais por ser sua moeda de troca e parâmetro mais adequado à precificação de sua produção (FERRETTO, 2017, p. 162). De pronto, destaca-se que a legislação brasileira admite apenas o pagamento em produtos (art. 95, XI, “a”, do Estatuto da Terra), sendo que “o preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro”, redação do art. 18 do Decreto nº 59.566/66, ratificada pela cláusula obrigatória do art. 13, III da Lei nº 4.947/66 (BRASIL, 1964; BRASIL, 1966; BRASIL, 1966).

Porém, na prática consolidou-se a fixação do preço em produtos, o que contraria - em tese - a legislação agrária protetiva, pois expõe o arrendatário - em tese a parte hipossuficiente da relação - à ampla variação no preço dos produtos agrícolas, bem como pode violar o limite de preço do arrendamento previsto no art. 95, XII do Estatuto da Terra e regulamentado pelo

art. 17 e seus parágrafos da Lei nº 4.947/66 (BRASIL, 1964; BRASIL, 1966). Ocorre que as normas agrárias são irrenunciáveis e de ordem pública, colocando em impasse o legislador brasileiro.

A despeito da incompatibilidade desse costume com as leis agrárias, alguns precedentes vêm entendendo pela validade da cláusula que fixa o preço em produtos, consagrando o princípio da boa-fé e a interpretação consuetudinária acolhidos no art. 113 do Código Civil (BRASIL, 2002). Dentre esses, dá-se destaque para entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") no REsp nº 1.062.314/RS de 2012, que confirmou a declaração de validade dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à cláusula que fixava o preço em produtos (BRASIL, 2012). Anos depois, em sentido contrário, o STJ decidiu no REsp nº 1.266.975/MG que "é nula cláusula contratual que fixa o preço do arrendamento rural em frutos ou produtos ou seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 59.566/66." (BRASIL, 2016).

Em suma, a questão posta já é polêmica sob a perspectiva dos Tribunais Estatais brasileiros, que estão sujeitos a um sistema de precedentes e que estão autorizados a considerar os usos e costumes em seus julgamentos; e se torna ainda mais delicada quando falamos de procedimentos arbitrais nos quais a aplicação de regras consuetudinárias não é tema pacífico na doutrina. É nessa problemática que adentramos agora.

2 DA APLICAÇÃO DO DIREITO MATERIAL NA ARBITRAGEM

A arbitragem é meio privado e jurisdicional de solução de conflitos, sendo considerada um meio alternativo em relação à jurisdição estatal (CARMONA, 2009, p. 31). Portanto, resulta de negócio jurídico por meio do qual pessoas capazes de contratar elegem a via arbitral para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais e disponíveis (LArb, art. 1º) (BRASIL, 1996). O art. 18 da LArb dispõe que o árbitro é juiz de fato e de direito, razão pela qual a decisão por ele proferida, qual seja, a sentença arbitral, quando de natureza condenatória, constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso VII do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Nessa perspectiva, tem-se que a sentença arbitral possui a mesma força de uma sentença judicial transitada em julgado, de modo que a decisão meritória faz coisa julgada material e não está sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário (LArb, art. 31; BRASIL, 1996). Isso significa que, sobrevindo a sentença arbitral, apenas é cabível às partes valer-se do poder judiciário se for o caso de anulação da decisão, limitada às hipóteses do art. 32 da LArb

(BRASIL, 1996). Para mais, em sendo proposta execução de sentença arbitral condenatória, é oportunizado ao devedor opor embargos à execução (LArb, art. 33, §3º; BRASIL, 1996; CARMONA, 2009, p. 391).

Daí decorre uma das principais vantagens da utilização da arbitragem, ao se considerar que resulta em título equivalente àquele decorrente da jurisdição estatal, de forma mais célere. A maior rapidez para solucionar um conflito quando em comparação à jurisdição estatal decorre, dentre outros fatores, da ausência da extensa estrutura recursal encontrada no judiciário, uma vez que proferida a sentença arbitral a medida cabível é acionar o judiciário apenas para executá-la (CEZARINO; RONQUIM FILHO; ARAÚJO; 2020, p. 140).

Para exemplificar essa situação, Scavone Junior (2019, p. 6) cita um caso em que uma empresa exportadora de sucos pretende adquirir a próxima safra de laranjas de um grande produtor rural. Nessas condições, as partes celebram um contrato de compra e venda de safra futura, contendo cláusula que prevê que eventual quebra de safra será suportada pelo comprador, desde que o vendedor tenha tomado determinadas providências de ordem técnica.

Em se verificando a quebra de safra, as partes podem entrar em um conflito decorrente da interpretação do contrato. Diante disso, se o contrato não contiver cláusula arbitral, o litígio em torno da entrega da safra e do valor do pagamento pode levar anos para ser solucionado junto à justiça estatal, sobretudo em decorrência da interposição de recursos. De outra banda, contendo cláusula arbitral, a solução incontestavelmente virá em tempo menor e, ainda, terá o mesmo resultado: a constituição de um título executivo judicial.

Com efeito, a compra e venda de safra é apenas um exemplo de situação existente no agronegócio que pode vir a gerar litígio. Conforme cresce o número de negócios neste ramo e, consequentemente, tornam-se mais complexas as relações, surgem cada vez mais disputas decorrentes desse cenário, tais como demandas oriundas de contratos de distribuição ou representação comercial, de contratos para uso de tecnologia, de contratos de parceria rural e de arrendamento, bem como conflitos societários propriamente ditos.

Além da celeridade, outro aspecto que chama atenção na arbitragem é a especialidade. Como as partes podem escolher o terceiro quem irá ser o árbitro, tendem a optar por alguém abastecido de expertise para apreciar o caso concreto, o que confere maior segurança e confiabilidade às partes (GUILHERME, 2020, p. 59). Assim, tratando-se de um conflito envolvendo a propriedade intelectual de sementes, por exemplo, as partes podem optar por um profissional que tenha conhecimento sobre genética e/ou propriedade intelectual.

A partir do momento em que se tem um corpo de árbitros que conhece com excelência a área do conhecimento em disputa, alcança-se decisões melhores sob o ponto de vista técnico,

com redução de chances de erros (FICHTNER, MANNHEIMER, MONTEIRO, 2019, p. 50). Conforme explicam Pugliese e Salama (2008, p. 20), "apesar de todos os procedimentos estarem sujeitos a erros, a probabilidade de o árbitro especializado decidir de forma equivocada, por não conhecer a matéria discutida, é menor", o que leva a redução do risco da relação contratual, aumentando as chances de o contrato naturalmente atingir a sua finalidade, tornando-o mais atrativo tanto para as partes quanto para o mercado.

No âmbito do agronegócio, em específico, há conflitos próprios, envolvendo contratos específicos e operações de alta complexidade, que tendem a divergir do tipo de demanda que chega ao poder judiciário na maioria das vezes, que normalmente julgam os conflitos de forma mais generalista, seja pela falta de tempo - diante do grande vulto de processos -, seja pela falta de conhecimento e experiência com a cadeia produtiva do agronegócio.

Inclusive, em uma pesquisa realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) juntamente com o Instituto Ipsos no ano de 2012, constatou-se que o "caráter técnico e a qualidade das decisões" representam a segunda maior vantagem da arbitragem na opinião dos entrevistados, sendo que consideraram como o maior benefício existente "o tempo necessário para ter uma solução definitiva para o conflito"(CBAr, 2012, p. 11).

Outra vantagem resultante da utilização da via arbitral em detrimento da via judicial reside na possibilidade de as partes elegerem as regras que serão aplicadas na solução do litígio. O art. 2º da LArb estabelece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, e que essas poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, nos termos do §1º (BRASIL, 1996). O parágrafo segundo do referido dispositivo, por sua vez, possibilita que as partes convencionem que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (BRASIL, 1996).

Essa liberdade de as partes elegeram as "regras de direito" que serão aplicadas na arbitragem diz respeito tanto às regras de direito material, como processual. Isso decorre do princípio da autonomia da vontade das partes, princípio basilar deste meio de resolução de litígios, que em uma das suas facetas possibilita às partes exercerem "livremente, a escolha da legislação à qual queiram submeter-se, limitada tal escolha, de um lado, pela noção de ordem pública e, de outro, pelas leis imperativas" (CARMONA, 2009, p. 64).

Em relação às regras de direito processual aplicáveis, tem-se que a cláusula compromissória pode prever a aplicação do regulamento de determinado órgão arbitral para a condução do procedimento a ser instaurado, hipótese em que se estará diante de uma cláusula compromissória cheia, na medida em que delimita desde logo os parâmetros completos para

instauração e desenvolvimento da arbitragem. Também será considerada cláusula compromissória cheia, ainda que seja menos comum na prática, aquela na qual as partes pactuam todas as condições necessárias para a imediata instauração do procedimento, em atenção ao art. 10 da LArb (BRASIL, 1996; SCAVONE JÚNIOR, 2019, p. 93).

Contudo, a cláusula pode deixar em aberto as regras procedimentais aplicáveis, sendo essa uma cláusula compromissória vazia, já que as partes apenas se obrigam a submeter futuro conflito à via arbitral, sem prever as regras mínimas, nem indicar uma câmara. Nessa hipótese, surgindo o conflito as partes terão de firmar um compromisso arbitral escolhendo as regras do procedimento e/ou elegendo um órgão especializado. Caso não entrem em consenso, caberá aos árbitros discipliná-lo, conforme o art. 21, §1º da LArb (BRASIL, 1996; PINHO, MAZZOLA, 2021, p. 318).

Em ambos os casos, isso é, tratando-se de cláusula cheia ou vazia, o procedimento arbitral deve seguir as regras gerais constantes da LArb, em especial aquelas previstas nos arts. 19 a 22, sendo medida que se impõe por força do art. 21, que sejam respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (BRASIL, 1996; BELLOCCHI, 2017, p. 106-108).

No que tange ao direito material tem-se que as partes podem optar pela arbitragem de direito, de equidade, pela aplicação dos princípios gerais de direito ou pelos usos e costumes. Na primeira hipótese, o julgamento não pode afrontar as normas cogentes que regulamentem a matéria levada à apreciação dos árbitros e deve respeitar os bons costumes. Ainda, caso não escolham qual o direito aplicável, os árbitros decidirão com base na lei nacional, nos termos do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (BRASIL, 1942; SCAVONE JÚNIOR, 2019, p. 11).

Como referido acima, as partes podem também optar pelo julgamento com base nas leis e costumes. Essa possibilidade trazida pela LArb serviu para ampliar ainda mais a autonomia da vontade das partes, na medida em que permite aos árbitros decidirem "de conformidade com o direito não escrito consuetudinário, ou seja, com aquelas práticas reiteradas de agir que se consolidam com o tempo" (CARMONA, 2009, p. 72). Isso não significa, contudo, que o árbitro pode julgar de forma subjetiva, aplicando o que entende mais justo, porque aí estaria-se diante uma arbitragem por equidade.

Na verdade, em sendo estabelecido que o julgamento dar-se-á com base nos costumes, o árbitro deve calcar sua decisão em um parâmetro objetivo preestabelecido (CARMONA, 2009, p. 72). Nessa hipótese, pode ocorrer de que a solução jurídica encontrada seja contrária à lei, mas a sentença arbitral não poderá ser questionada sob a perspectiva do direito nacional.

De imediato, partindo da ideia de que o costume é fonte secundária do direito, poderia se pensar que o costume contrário à lei não pode ter existência jurídica, porquanto a sua autoridade e extensão ficam sempre limitadas à norma positivada.

Contudo, no momento em que as partes dão aos árbitros a liberdade para julgar com base exclusivamente nos usos e nos costumes, permitem que seja afastada a primeira premissa, o que só é possível porque a LArb assim o admite em seu art. 2º (BRASIL, 1996). Portanto, optando as partes pelo julgamento exclusivo pelos usos e costumes, "o árbitro está dispensado de aplicar as regras estritas de direito nacional" (CARMONA, 2009, p. 73).

Situação diversa ocorre, entretanto, quando as partes escolhem a legislação de direito material aplicável ao caso, ocasião em que, sendo escolhida a legislação brasileira, retorna-se a valer a primeira ideia trazida acima, de que os costumes são fontes secundárias de direito e, portanto, não podem ser utilizados para levar a uma solução jurídica contrária ao expresso na lei, em conformidade com o art. 4º da LINDB (BRASIL, 1942).

Para o nosso estudo, tomemos por exemplo um caso em que as partes firmaram no ano de 2019 um Contrato de Arrendamento pelo prazo mínimo de três anos, conforme o art. 95 do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964), fazendo constar nele cláusula arbitral elegendo determinada câmara arbitral e estipulando que eventual conflito será resolvido com base nas normas de direito brasileiro. Neste mesmo contrato, as partes estabeleceram que o pagamento será feito por meio da entrega de uma quantia determinada de sacas de soja, a ser entregue no final de cada safra (2019/2020/2021). No ano de 2021, contudo, com um aumento de mais de 20% (vinte por cento) do preço nominal da soja em relação ao ano anterior, o arrendatário instaura um procedimento arbitral para discutir o valor do contrato, sob a alegação de que a manutenção do acordado pelas partes levaria a um enriquecimento ilícito do arrendador.

Nesse cenário, tem-se que o procedimento arbitral será regido pelo regulamento da instituição eleita e pela LArb. No mérito, considerando que as partes elegeram a arbitragem de direito e optaram, ainda, pela aplicação do direito nacional, o contrato que originou o conflito deve ser interpretado em conformidade com as normas de direito brasileiro, com atenção especial ao Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964) e ao Decreto nº 59.566 de 1966.

Ao regulamentar o contrato de arrendamento, o art. 18 do Decreto nº 59.566 de 1966 estabelece que o preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro. Em acréscimo, o parágrafo único dispõe que "é vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro" (BRASIL, 1996). É aqui, pois, que surge a problemática do presente estudo: como os árbitros devem interpretar

este contrato e a (in)existência de um enriquecimento ilícito por parte do arrendador se as disposições contratuais, feitas com base nos costumes, são contrárias ao texto legal?

3 DA UTILIZAÇÃO DOS COSTUMES EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DECORRENTES DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL

Conforme exposto no primeiro tópico deste trabalho, a legislação agrária brasileira encontra-se desatualizada em diversos aspectos. Em contrapartida, é comum a utilização da prática consuetudinária para gerir as relações, o que gera uma expectativa e confiança em seus atores, favorecendo o agronegócio como um todo por serem soluções criadas por seus próprios atores. Exemplo comum desse cenário é o ajuste do pagamento do arrendamento rural em quantidades de determinado produto agropecuário, embora a legislação pertinente seja expressa em sentido contrário (BRASIL, 1966).

A validade de cláusula que estipula essa forma de pagamento é bastante discutida e controvertida, de modo que o STJ já se posicionou tanto no sentido de declará-la válida, como inválida (BRASIL, 2012; BRASIL, 2016). Com efeito, se o entendimento já fosse pacificado em sede de repercussão geral, a conclusão do presente trabalho seria mais fácil, na medida em que parcela da doutrina entende que os árbitros, quando as partes convencionam pela utilização do direito brasileiro, estão vinculados aos precedentes vinculantes, nos termos do art. 927, inciso III, art. 928, inciso IV e §5º, inciso II; art. 1.030, inciso I, alínea “a”e “b” e art. 1.039 do CPC (BRASIL, 2015; BELLOCCHI, 2017, p. 164; AMARAL, 2017).

Tendo o contrato cláusula arbitral válida e eficaz, que retira a competência do poder judiciário para apreciação de determinada controvérsia, são os próprios árbitros que têm a competência absoluta para decidir sobre a eventual nulidade do contrato que contenha a cláusula arbitral, bem como de qualquer uma de suas cláusulas, inclusive a cláusula compromissória, por força do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, previsto no art. 8º, parágrafo único da LArb (BELLOCCHI, 2017, p. 106).

Voltando ao caso utilizado como exemplo no tópico acima, no qual as partes optaram por submeter a resolução de um conflito decorrente de contrato de arrendamento à arbitragem, com base nas normas de direito brasileiro, os costumes têm função secundária, não sendo admitida a sua utilização quando contrários à lei (BRASIL, 1942). Além disso, mesmo que os árbitros - em seu juízo de valor - considerem que o ajustado pelas partes foi feito de modo adequado, em especial por tratar-se de prática reiterada, sabe-se que não podem levar isso em

consideração quando contrário ao direito brasileiro, pois não se está em uma arbitragem por equidade (LArb, art. 2º) (BRASIL, 1996).

Assim, entende-se que os árbitros não poderiam deixar de valer as disposições legais sobre a matéria, ainda que se trate de uma jurisdição privada e que seja a autonomia da vontade das partes o princípio basilar deste meio de solução de controvérsias (CARMONA, 2009, p. 15). Essa conclusão parte da ideia de que o art. 18 da LArb (BRASIL, 1996), ao equiparar o árbitro ao juízo estatal, impõe a ele o mesmo ônus e as mesmas obrigações do juiz estatal, dentre elas a submissão do julgamento às leis de ordem cogente, as quais limitam a decisão dos árbitros (MATOS, 2021, p. 489). Importante mencionar, também, que o art. 2º, §1º da LArb, impõe que não haja qualquer violação à ordem pública (BRASIL, 1996).

Para mais, deve se considerar que só podem ser submetidos à arbitragem conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conforme o art. 1º da LArb (BRASIL, 1996). Considerando isso, a utilização da via arbitral só será possível - ainda que o contrato tenha cláusula compromissória - se o objeto do conflito, em si, tratar-se de ponto sobre os quais as partes podem dispor. Mas isso não significa, contudo, que os árbitros estão livres de observar as normas cogentes, porque no direito agrário imperam balizas à autonomia da vontade.

Por exemplo, as partes podem estipular a forma e o valor a ser pago pelo arrendamento, estabelecendo um acordo de vontades que seja vantajoso para ambos os polos da relação. Contudo, há limitadores dessa vontade, insculpidos no art. 18 do Decreto nº 59.566/66, art. 13, III da Lei nº 4.947/66 e art. 95, XII do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964; BRASIL, 1966; BRASIL, 1966). Nesse ponto, as normas agrárias são irrenunciáveis e de ordem pública, pelo que devem ser observadas seja pelo juiz togado, seja pelo árbitro.

Apesar dessas disposições, considerando que as partes podem entrar em consenso - dentro dos limites legais - sobre o pagamento do arrendamento, entende-se que o conflito poderia, sim, ser levado à via arbitral. Essa conclusão encontra guarida no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7, de 08.05.1997, por meio do qual reconheceu a constitucionalidade da LArb, entendeu que o termo "direitos patrimoniais disponíveis", contido no art. 1º da LArb, deve ser considerado sinônimo de "direitos que admitem transação" (BRASIL, 1996; BRASIL, 1997).

Portanto, entendemos que em se deparando com uma cláusula contratual contrária à norma de direito cogente, os árbitros devem declará-la inválida, ainda que a discussão levada à arbitragem trate de direito patrimonial disponível, porque escolhendo as partes pela utilização do Direito Brasileiro como norma de direito material aplicável à espécie, as normas de direito

público e de caráter cogente limitam a autonomia da vontade, em especial se tratando de direito agrário que conta com uma legislação protesista (COELHO, 2018, p. 14).

A utilização da arbitragem não se mostra, nesse sentido, como uma oportunidade para que as partes façam valer uma cláusula contratual que, apesar de ser comumente utilizada, está em desacordo com norma imperativa. Diferente é o caso de as partes, na convenção de arbitragem, optarem pelo julgamento com base nos usos e costumes, conforme faculta o art. 2º, §2º da LArb (BRASIL, 1996). Nessa hipótese, conforme exposto no tópico anterior, a prática consuetudinária tem preferência sobre o direito nacional e, portanto, entendemos que os árbitros não teriam de declarar inválida a cláusula pela qual às partes pactuaram a forma de pagamento pela entrega de uma quantia de determinado produto e/ou fruto, ao contrário do que prevê o Decreto nº 59.566 de 1966.

Transcrevendo as lições de Carmona (2009, p. 73):

> Julgando de conformidade com os usos e costumes (em especial aqueles do comércio internacional), está o árbitro dispensado de aplicar as regras estritas de direito nacional. Por isso mesmo, poderá ocorrer que o costume aplicado colida frontalmente com regras de direito nacional, sem que isso possa ser motivo de questionamento do laudo.
>
> Ainda não há dados estatísticos que possam permitir uma avaliação segura acerca da utilização dos usos e costumes como regra de julgamento. É certo, porém, que o avanço dos mercados regionais como forma de agregação de países para o desenvolvimento do comércio além das fronteiras é um fator que poderá levar ao afastamento da aplicação da lei nacional em favor das práticas setoriais.

Na prática, observa-se que a legislação agrária protetiva não acompanhou as transformações das relações, na medida em que atualmente "atuam no campo diversas forças econômicas, muitas vezes com a atuação de grandes empresas, inclusive transnacionais, na qualidade de não proprietárias em contratos agrários" (COELHO, 2018, p. 14).

Assim, optando os contratantes por utilizar a arbitragem pautada nos usos e costumes, qualquer litígio envolvendo a validade e os desdobramentos e consequências decorrentes de cláusula de contrato de arrendamento rural que seja contrária às normas nacionais, as quais limitam a autonomia da vontade, será debatida com base exclusivamente no direito consuetudinário, ainda que seja contrário a legislação, o que pode se tornar uma opção vantajosa quando as partes estão em igualdade de condições.

Embora essa forma de arbitragem seja mais utilizada no comércio internacional (CARMONA, 2009, p. 73), não há, ao menos na teoria, qualquer óbice para que seja aplicada como uma ferramenta à disposição das partes no Brasil, sobretudo porque a Lei de Arbitragem

permite o julgamento com base nos usos e costumes (art. 2º, §2º), desde que a discussão envolva apenas direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º) (BRASIL, 1996).

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a possibilidade de aplicação de costumes em procedimentos arbitrais**,** iniciando pela natureza do contrato de arrendamento rural e dos usos e costumes que são tradicionalmente aplicados a essa espécie negocial, passando pelas regras atinentes à aplicação do direito material no procedimento de arbitragem e, por fim, verificando a possibilidade de se utilizar esses costumes como regra de julgamento em sede de procedimento arbitral que julgue litígio oriundo dessa espécie contratual.

Nesses termos, o problema de pesquisa diz respeito à possibilidade de aplicação desses costumes diante do microssistema de direito agrário, que limita a autonomia da vontade através de regramento protetivo e cogente, de ordem pública, que muitas vezes contraria diretamente esses costumes. Considerando se tratar de normas de ordem pública, que impõem direitos irrevogáveis, questiona-se a possibilidade de utilizá-los em sede de arbitragem.

Inicialmente, investigou-se a natureza do contrato de arrendamento rural. Primeiramente, deve-se recordar que se trata de espécie de contrato, sujeito ao regime geral dos contratos, como dispõe o art. 13 da Lei nº 4.947/66, embora com inúmeras derrogações e normas cogentes em razão desse diploma, do Estatuto da Terra e do Decreto nº 59.566/66. Dessa forma, aplicável o art. 113 do Código Civil, que consagra os usos como parâmetro interpretativo de negócios jurídicos.

Quanto às características do contrato em si, esclareceu-se que seu objeto é a negociação de imóvel rural, especificamente sua posse e uso da terra para exploração de atividade agrícola mediante certa retribuição. É nesse ponto que, para o arrendamento rural, emerge a principal controvérsia dos contratos agrários, pois a legislação impõe que o preço do arrendamento seja fixo e estimado em dinheiro; porém, rotineiramente as partes preferem a estipulação em produtos agrícolas, por ser sua moeda de troca e facilitar a estima de custo para o produtor rural, satisfazendo ambas as partes.

Trata-se de ponto em que a lei deixa a desejar, colocando óbice ao agronegócio, não alcançando a finalidade original de proteger o produtor. Por essa razão, inclusive, parcela dos Tribunais brasileiros têm consagrado a aplicação consuetudinária *contra legem*, exatamente por reconhecer que essas normas visam a proteção de produtor rural hipossuficiente e que, quando essa circunstância não se apresenta na realidade, é preferível respeitar a vontade das

partes, consagrando o princípio da boa-fé, da confiança e protegendo as legítimas expectativas dos contratantes.

Porém, quando inserimos essa problemática no procedimento arbitral surgem outros problemas. A despeito desse instituto estar calcado na autonomia privada, permitindo que as partes escolham o direito procedimental e material que será utilizado para dirimir o conflito, não fica claro se a mera escolha do ordenamento brasileiro como regramento de direito material implicaria na aplicação dos costumes, nem se a escolha expressa pelos usos e costumes seria admissível ante as normas de ordem pública dispostas no microssistema agrário.

Os resultados e conclusões alcançados foram, quanto à primeira hipótese, de que o julgamento não pode afrontar as normas cogentes que regulamentem a matéria levada à apreciação dos árbitros e deve respeitar os bons costumes, de modo que os usos e costumes, enquanto fonte secundária de direito, não poderão prevalecer diante de norma expressa em sentido contrário, como determina a Lei de Arbitragem. Na segunda hipótese, entretanto, considerando que as partes podem transacionar e entrar em consenso - dentro dos limites legais -, e escolhendo as partes um julgamento com base nos costumes, eventual solução que seja contrária à lei não poderá ser questionada sob a perspectiva do direito nacional, desde que seja arbitrável o objeto do procedimento, em consonância com entendimento do STF no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7.

Por fim, apesar do otimismo com que se expõe esses argumentos, reconhece-se que se trata de tema delicado, ainda não diretamente enfrentado pelos Tribunais brasileiros, sendo relevante fazer constar essa ressalva para que se acompanhe futuras decisões no assunto, na expectativa de que estejam em consonância com as transformações no contexto do agronegócio que já levaram à inadequação de parcela das normas de direito agrário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais**. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais. Acesso em: 16 out. 2022.

BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de novembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1062314/RS. Agravo Regimental no Recurso Especial. Contrato de Arrendamento Rural. Cláusula que fixa o preço em produto. Alegada nulidade. Revisão do acórdão que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 ago. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801201336&dt_publicacao=24/08/2012. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1266975/MG. Recurso Especial. Embargos à ação monitoria. Contrato de arrendamento rural. Fixação de preço. Cláusula. Nulidade. Prova escrita. Instrução do feito. Possibilidade. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 mar. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101255344&dt_publicacao=28/03/2016. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7, Reino da Espanha. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que

dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 12 dez. 2001.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um Comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CEZARINO, Luciana Oranges; RONQUIM FILHO, Adhemar; ARAÚJO, Geraldo José Ferraresi. Arbitragem no agronegócio. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 15. n. 2. dez./2020. p. 133-153.

COELHO, José Fernando Lutz. Contratos agrários e a função social da propriedade na Constituição de 1988. In: QUERUBINI, Albenir et al. (org.). **O Direito Agrário nos Trinta Anos da Constituição de 1988**: estudos em homenagem ao professor Dr. Darcy Walmor Zibetti. Londrina: Thoth, 2018, p. 289-309.

Arbitragem no Brasil. **Comitê Brasileiro de Arbitragem**, *s. l.*, 2012. Disponível em: https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luis Monteiro. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book.*

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book.*

MATOS, Frederico Nunes de. Arbitrabilidade objetiva: breve análise jurídico-comparada. **Revista Jurídica Luso-Brasileira.** a. 7. n. 4. 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0471_0501.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**: escolha racional e geração de valor. Revista Direito GV, São Paulo: FGV, n. 4(1), p. 20, jan.-jun. 2008.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e direito societário. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 54.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.